



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 662 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3616/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313160**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: FLÁZIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**  
**AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO**  
**MATRÍCULA: 005.133-1-8**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ação fiscal realizada para fins de auditoria fiscal restrita com o fito de comprovar a falta de recolhimento do ICMS-ST. Ciência do Termo de Intimação e do Auto de Infração de forma irregular. Intimação por via do Edital sem a observância dos requisitos legais. **NULIDADE** do procedimento fiscal por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no art. 46, incisos I, II e III do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM OPERACOES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2012, NO VALOR DE R\$ 326.791,14, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO, CONF. INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 326.791,14
Multa	R\$ 326.791,14
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 653.582,28</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 74 do Decreto nº 24.569/1997.  
Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.19741 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2013.20004 (fls. 06); Edital de Intimação nº 168/2013 (fls. 07); Relatórios do Sistema Cometa (fls. 08 a 110); Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2013.11897 (fls. 111); Consulta ao Sistema CAF (fls. 112); e Editais de Intimação nº 205/2013 e 206/2013 (fls. 114).

O contribuinte não apresentou a sua impugnação, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 26 da Lei nº 12.732/1997, decorrente da irregularidade na intimação do contribuinte por Edital, conforme fls. 116 a 120. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 655/2014 (fls. 129 a 133) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Versa a acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária em aquisições interestaduais de mercadorias, referente ao período de maio a junho de 2012, infração que importou na exigência de imposto no valor de R\$ 326.791,14 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e catorze centavos), com aplicação de multa de igual valor.

Preliminarmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade declarada pelo julgador singular e sugerida pela Consultoria Tributária acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, notadamente a irregularidade na intimação do contribuinte por edital, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe os artigos 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e somente tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, *in verbis*:

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora: ..."

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente: ..."

Neste Interim, o parecer da Consultoria Tributária assentara-se no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte no Termo de Intimação nº 2013.20004 e no Auto de Infração nº 2010.13160-6, pessoalmente ou por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Corroborando o entendimento da Consultoria Tributária, constata-se, nos autos, a inexistência de cientificação válida do sujeito passivo ao Termo de Intimação e Auto de Infração, nas modalidades de intimação prévias estatuídas no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário ou por carta - com aviso de recebimento.

Isto porque, restou demonstrado nos autos que a empresa e a sua sócia tem endereço certo e de conhecimento da administração, fato amplamente demonstrado nos autos no instante da apreciação dos anexos da autuação que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

constam todas as informações do contribuinte, inclusive o endereço residencial dos sócios para fins de intimação.

A irregularidade ou inexistência da intimação pessoal ou por correspondência com Aviso de Recebimento restou plenamente caracterizada já que, não estão presentes nos autos elementos de convicção para que se adotasse de imediato a modalidade de intimação por Edital, medida que é excepcional, considerando que as circunstâncias do processo administrativo e o próprio contribuinte demonstram que este tem endereço certo e de conhecimento prévio do Fisco.

Outro equívoco da intimação praticada por via do Edital diz respeito a impossibilidade de se promover a ciência do contribuinte, na mesma data, tanto do Termo de Intimação quanto do Auto de Infração.

É de se observar, no caso concreto, que o Termo de Intimação nº 2013.20004 (Edital de Intimação nº 206/2013) que solicita os documentos referentes à autuação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, não pode ser relacionado em Edital em concomitância com a intimação do próprio Auto de Infração (Edital de Intimação nº 205/2013).

Neste ínterim o Regulamento do ICMS estabelece que as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Intimação e o efetivo conhecimento do Auto de Infração é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de adotar a intimação por Edital, em razão da irregularidade ou extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FLÁZIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - ME**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_\_ de setembro de 2015.


13/10/15

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**


  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalino S. Sulpício**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM:**

13/10/15